



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO BATISTA**

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 01/2023

SIMP 000086-023/2023

OBJETO: OBSERVÂNCIA DAS NORMAS QUE REGEM A CONTRATAÇÃO FIRMADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOTADAMENTE QUANTO À MODALIDADE DE LICITAÇÃO E QUANTO À RAZOABILIDADE FRENTE À NECESSIDADE DE IMPLEMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, DURANTE O CARNAVAL DE 2023, SEM PREJUÍZO DO ACATAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES JÁ ENVIADAS AO ENTE MUNICIPAL.

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de fevereiro do ano de 2023, na sede da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, situada na Avenida Professor Carlos Cunha, nº 3261, Bairro Calhau, São Luís/MA, vem, de um lado o Ministério Público Estadual, representado pela Promotora de Justiça, Dra. Natália Macedo Luna Tavares, presentes, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, precipuamente conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal de 1988, art. 94 da Constituição do Estado do Maranhão, art. 29, inciso IX, da Lei

"2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar"

Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista/MA
Rua Francisco Américo 86 - Centro, São João Batista / MA (CEP: 65.225-000) Telefone: (98) 3359-1142 (98) 3359-1155 e-mail: pjsaojoabatista@mpma.mp.br



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO BATISTA

Complementar Estadual nº 013/91, art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e Resolução CNMP nº 179/2017, doravante denominado COMPROMITENTE, com as presenças do Procurador-Geral de Justiça em exercício, Dr. Danilo José Castro Ferreira e o Promotor de Justiça, Dr. Ednarg Fernandes Marques, Chefe da Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça; do outro lado, o Prefeito do município de São João Batista/MA, **Sr. Emerson Lívio Soares Pinto**, com endereço na Praça Matriz, nº 29, Centro, São João Batista/MA, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, tendo por finalidade viabilizar ajuste na contratação de atrações musicais a se apresentarem no carnaval da cidade de São João Batista/MA, a fim de atender à correta disposição da Lei de Licitações e Contratos (Lei Ordinária nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 14.133/2021), sem prejuízo da conveniente análise dos custos da contratação direta por inexigibilidade, a fim de atender a REC-GPGJ-12023, Nota Técnica nº 002/2023 ASSTEC/PGJ/MA, PTC-ASTEC/PGJ - 462023 e em observância dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, dentre outros.

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, que prevê como incumbência do Ministério Público atuar na "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, II, da Constituição Federal, que prevê como incumbência do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia";

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público primar pela correta aplicação da lei e, notadamente quanto às contratações públicas, garantir que os entes fiscalizados atuem em consonância com os deveres de responsabilidade fiscal e de eficiência;

"2023 – O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar"



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO BATISTA**

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas que visem atender ao interesse da coletividade, em observância ao dever de responsabilidade na aplicação dos recursos;

CONSIDERANDO a escassez de recursos públicos, realidade comum a diversos municípios maranhenses, circunstância que, por si só, já traz sérios obstáculos à gestão na consecução dos seus objetivos;

CONSIDERANDO o impacto econômico-social ocasionado pela pandemia de COVID-19, ainda hoje refletido nas finanças dos entes que integram a Administração Pública, circunstância que por vezes é utilizada como justificativa para a não aplicação de recursos em determinadas áreas de competência do poder público;

CONSIDERANDO a proximidade do período de festividades carnavalescas, que ocasiona, em diversos municípios, o dispêndio de recursos públicos de significativa monta, para custeio de eventos, em detrimento da manutenção e prevalência de serviços públicos essenciais, tais como saúde, educação e infraestrutura;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 54/2018, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Eletrônico do TCE em 31/08/2021, que considerou ilegítimas as despesas com festividades bancadas pelo poder público, nas situações de atraso no pagamento dos salários dos servidores públicos correspondentes, e/ou nas hipóteses em que a administração pública tenha decretado estado de calamidade pública ou de emergência;

CONSIDERANDO que as referidas iniciativas resultaram em precedentes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (SLS nº 3099/MA) e do Supremo Tribunal Federal (SL 1535/MA), evitando o dispêndio de significativa quantia de recursos públicos para custear festividades, especialmente nos casos em que serviços públicos essenciais deixam de ser promovidos a contento;

CONSIDERANDO a nova sistemática introduzida pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que impõe ao gestor a necessidade de observar parâmetros de eficiência e utilidade dos

"2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar"



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO BATISTA**

contratos celebrados pelo poder público, a partir do planejamento responsável do gasto público, visando atender a necessidades sociais em escalas de prioridade e importância;

CONSIDERANDO, ainda, nessa perspectiva de utilidade do gasto público, que a atuação do gestor é de fundamental importância para a efetivação do imperativo legal, através da apuração, junto aos órgãos e secretarias que integram a Administração Pública, dos anseios sociais em áreas de primeira necessidade, observando-se em todo caso as demandas que são objeto de atuação dos órgãos de controle;

CONSIDERANDO que a quase totalidade das contratações artísticas são realizadas de forma direta, através de inexigibilidade de licitação, a demandar maior cautela da Administração Pública na formalização de contratos dessa natureza, especialmente pela necessidade de observância de requisitos específicos, não exigidos em outras modalidades de contratação;

CONSIDERANDO que, inicialmente, a administração municipal, através do Processo Administrativo nº 108/2022, Pregão Eletrônico nº 25/2022 e Ata de Registro de Preços nº 24/2022, firmou os Contratos Administrativos nº 50 e 51/2023, com a empresa T A DA S LOPES LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.794.128/0001-28, que totalizam R\$414.579,76 para prestação de serviços de organização de eventos para atender as demandas do município;

CONSIDERANDO que através de auditoria realizada pela Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça, foi possível verificar vícios de legalidade na contratação firmada entre a administração pública e a empresa citada, especialmente no que tange à modalidade de licitação escolhida para a contratação de atrações artísticas de renome nacional, uma vez que poderia ocorrer desrespeito à legislação de vigente;

CONSIDERANDO que dentre as irregularidades identificadas no curso do processo administrativo, constam condições que comprometem, restringem ou frustram o caráter competitivo do processo de licitação, em

"2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar"



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO BATISTA**

inobservância do princípio constitucional da isonomia, que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes;

CONSIDERANDO que para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, é inexigível a licitação, nos termos do disposto no Art. 25, III, da Lei nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO que a escolha da modalidade Pregão Eletrônico para a contratação de artista consagrado pela crítica afronta a legislação em vigor, de modo que tal modalidade é servível para a contratação de bens e serviços e uso comum, não se enquadrando, nesse requisito, a contratação de artista de renome nacional;

CONSIDERANDO que o Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas hipóteses em que houver necessidade de contratações frequentes dos serviços; contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração, não se aplicando à contratação de artistas consagrados, nos termos do disposto no Art. 3º do Decreto n.º 7.892/2013;

CONSIDERANDO que a falta de prévio empenho no pagamento de despesa pública constitui crime contra as finanças públicas, punível com pena de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos, e implica em ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas, nos termos do disposto no Art. 359-D do Código Penal e Art. 11, "1", da Lei nº 1.079/1950;

CONSIDERANDO que a ausência de informações do município em sua página oficial de transparência, referente aos registros de despesas, bem como a todos os contratos celebrados; dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades, evidencia descumprimento do disposto no Art. 8º, § 1º, III, IV e V, da Lei nº 12.527/2011;

"2023 – O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar"



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO BATISTA**

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 10, X, da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa, que enseje efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente agir ilicitamente na conservação do patrimônio público;

RESOLVEM FIRMAR O PRESENTE **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos termos dos arts. 1º, I, III, IV e 5º, §6º da Lei nº 7.347/85, da seguinte forma:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O compromissário compromete-se a:

- 1) Promover o cancelamento do Pregão Eletrônico nº 025/2022 – Registro de Preço nº 024/2022, objetivando a futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de organização de eventos para o município de São João Batista/MA;
- 2) Comprometeu-se a entregar em 30 dias a 1ª Ala do Hospital Municipal reformado, com a sala adequada para o aparelho de raio X, doado pelo membro do legislativo estadual;
- 3) Promover a retificação do Extrato de Ratificação de Inexigibilidade nº 001/2023, a fim de adequar o valor ali anunciado à realidade da contratação da atração artística, considerando a identificação do equívoco quanto ao valor contratado, encaminhado os documentos que comprovem a

"2023 – O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar"



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO BATISTA**

realização da providência à Promotoria de Justiça de São João Batista até o dia 17/02/2023, justificando-se a exiguidade do prazo pela programação de apresentações, dado que a atração artística representada pela empresa B. M. NOVAIS PRODUÇÕES está agendada para o dia 20/02/2023 (segunda-feira), conforme anuncia nas redes sociais oficiais do município, por meio do link (<https://www.instagram.com/p/CokWmPzr1ks/>);

4) Orientar todas as atrações artísticas, seja local, regional ou nacional a, durante as respectivas apresentações, propagarem quanto à proibição de venda de bebida alcoólica a menores de 18 (dezoito) anos, considerando que a propaganda educará os proprietários de bares, estabelecimentos e barracas que obedeçam a legislação em vigor, sobretudo o Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê a conduta acima como crime (Art. 243, ECA), de modo que tal iniciativa irá auxiliar na manutenção da ordem pública durante as festividades, além de ajudar a autoridade pública no fiel acatamento da REC-PJSJB – 12023, recebida pelo ente municipal em 07/02/2023.

5) Todas as medidas descritas no item 1 e 3 do presente acordo deverão ser comprovadas documentalmente à medida que forem sendo efetivadas, **sendo o prazo final para encaminhamento das provas a este Órgão Ministerial o dia 17 de fevereiro de 2023;**

6) Relativamente ao Carnaval 2023, observância integral das normas gerais sobre licitações e contratos administrativos

"2023 – O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar"



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO BATISTA**

pertinentes às contratações dos shows artísticos, palco, montagem, segurança e afins consoante a Lei nº 14.133 de 2021, com observância da REC-GPGJ – 12023;

7) Comprovar em 30 dias a atualização do portal da transparência municipal;

CLÁUSULA SEGUNDA

1) DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO

Fica assegurado ao COMPROMITENTE o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo COMPROMISSÁRIO, sem prejuízo das prerrogativas legais a serem por ele exercidas como decorrência da aplicação da legislação municipal, estadual e federal vigentes, inclusive com solicitação de auxílio ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como de outros órgãos de controle.

O Município de São João Batista encaminhará ao Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias úteis após o término da festividade carnavalesca, relatório circunstanciado de todas as despesas custeadas pelo erário municipal, acompanhados de documentos comprobatórios dos pagamentos realizados, compromisso que não se confunde com a obrigação de prestar contas aos órgãos de controle competentes, no prazo e na forma legais;

CLÁUSULA TERCEIRA

DO INADIMPLEMENTO

"2023 – O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar"

Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista/MA
Rua Francisco Américo 86 - Centro, São João Batista / MA (CEP: 65.225-000) Telefone: (98) 3359-1142 (98) 3359-1155 e-mail:
pjsaojoabatista@mpma.mp.br



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO BATISTA**

O não cumprimento das obrigações assumidas nos prazos estipulados sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais por dia de atraso, limitada a quantia máxima de R\$ 100.000,00 (cem mil) reais, nos termos do artigo 5º, §6º da Lei nº 7.347/85, além das demais responsabilidades cabíveis;

Parágrafo segundo - os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação pelo COMPROMISSÁRIO, em instituição financeira e conta bancária indicadas na notificação do Ministério Público Estadual;

Parágrafo terceiro - não sendo efetuado o depósito do valor da multa, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado;

Parágrafo quarto - O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a propositura de ação civil pública, inclusive por ato de improbidade administrativa, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer, a instauração de inquérito civil ou ação civil pública, bem como outras providências cabíveis;

CLÁUSULA QUARTA

Este Termo de Ajustamento de Conduta não inibe que o Ministério Público do Estado do Maranhão exerça suas funções ou prerrogativas constitucionais ou infraconstitucionais na defesa do patrimônio público ou de qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, relacionados direta ou indiretamente com o objeto deste Termo.

"2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar"



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO BATISTA**

CLÁUSULA QUINTA

Fica reservado ao Ministério Público Estadual o direito de realizar visitas a qualquer momento aos órgãos do compromissário, bem como acompanhar e fiscalizar, ou solicitar de outros órgãos públicos ou privados perícias/vistorias, para o efetivo cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, bem como de homologação em juízo, unilateralmente, o presente acordo, para fins de constituição de título executivo judicial.

CLÁUSULA SEXTA

DA EFICÁCIA

O presente Termo de Ajustamento de Conduta produz efeitos a partir da sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, tanto para as obrigações de fazer, quanto para as obrigações pecuniárias neles assumidas, de acordo com os artigos 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA SÉTIMA

A superveniência de óbices e obstáculos para a implantação do ajustado deverão ser comunicados, de forma pormenorizada ao Ministério Público, devidamente instruídos com a documentação que lhes dão suporte para análise, antes de vencidos os prazos de cumprimento ajustados.

CLÁUSULA OITAVA

DISPOSIÇÕES FINAIS

"2023 – O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar"



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO BATISTA**

Parágrafo primeiro - Depois de colhidas as assinaturas, o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA será encaminhado para homologação judicial e ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Parágrafo segundo - Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em 06 (seis) vias de igual teor e forma, assinadas pela PROMOTORA DE JUSTIÇA e pelo GESTOR PÚBLICO MUNICIPAL de São João Batista/MA, para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos. Uma das vias é recebida pelo COMPROMISSÁRIO neste ato; uma será juntada ao Procedimento Administrativo nº 000086-023/2023; uma será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado; uma será encaminhada para o Centro de Apoio de Defesa da Probidade Administrativa do Ministério Público; e outra permanecerá em pasta arquivada na Promotoria de Justiça.

Parágrafo terceiro - O comprometente divulgará as formas de contato com a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, para que os usuários possam questionar o efetivo cumprimento dos ajustes celebrados, através dos seguintes canais: e-mail: ouvidoria@mp.ma.gov.br;

CLÁUSULA NONA

FORO

Fica eleito o foro de São João Batista/MA, para dirimir qualquer dúvida decorrente deste termo, inclusive eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

Publique-se no órgão oficial.

"2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar"



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO BATISTA**

Afixe-se no átrio da Promotoria de Justiça de São João Batista/MA, certificando-se nos autos.

Movimente-se no SIMP.

Junte-se ao Procedimento Administrativo atinente a matéria nesta Promotoria de Justiça.

São João Batista/MA, data e horário e do sistema.

NATÁLIA MACEDO LUNA TAVARES

Promotora de Justiça, Titular da Comarca de São João Batista/MA

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA

Procurador Geral de Justiça em exercício

EDNARG FERNANDES MARQUES

Chefe da Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça

EMERSON LÍVIO SOARES PINTO

(Prefeito de São João Batista/MA)

IRADSON DE JESUS SOUZA ARAGÃO

ADVOGADO- OAB 12933

"2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar"